

A. I. N° - 206920.0502/05-9  
**AUTUADO** - LUIZ PEDRO BERGAMASCHI  
**AUTUANTE** - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDAO  
**ORIGEM** - IFMT/SUL  
**INTERNET** - 17. 11. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0414-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL DIVERGÊNCIA NO LOCAL DE SAÍDAS DAS MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL PELO PRODUTOR RURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 12/05/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.265,40, e multa de 100%, em razão da utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante do documento fiscal.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 15 e 16, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, argüi a nulidade do presente Auto de Infração embasado no artigo 18, IV, “b” do RPAF, bem como informa que a nota fiscal impugnada (a de nº 006) foi emitida pela empresa ALL Business Exportação e Importação Ltda, devidamente indicada na referida nota, tendo o autuado emitido sua nota fiscal de acordo com a venda efetuada sem ter o conhecimento (conforme praxe comercial) de que o produto seria revendido.

Posto isso, alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente autuação, fato que enseja a sua nulidade.

Ainda sobre a aludida nota fiscal, afirma que nela não foi feita qualquer referência à sua pessoa, ressaltando que o seu preenchimento é legível e que não contém rasuras ou emendas que prejudiquem a sua clareza, não tendo sido configurada, portanto, qualquer infringência ao artigo 209, IV do RICMS/BA, bem como que foram observados todos os requisitos formais.

Assevera, ademais, que, tendo em vista que não desobedeceu às prescrições do mencionado regulamento, é improcedente a aplicação da multa de 100%, consoante prevê o artigo 911, IV, do RICMS/BA, requerendo, desde já, a extinção de sua cobrança.

Com fundamento nos argumentos acima articulados, requer a nulidade do Auto de Infração em tela e, subsidiariamente, a sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 29 e 30 nos seguintes termos:

Inicialmente, aduz que o próprio autuado confessa em sua peça impugnatória que comercializa suas mercadorias conforme a “praxe comercial”, o que significa que ela opera à revelia a legislação do ICMS do estado da Bahia.

Quanto à alegação do autuado de que emitiu a nota fiscal de acordo com a venda realizada, assevera que não ficou comprovado que a referida nota fora, de fato, emitida.

Já com relação à assertiva de que não seria o legitimado para figurar no pólo passivo da ação fiscal, aduz que o autuado a fez simplesmente no afã de se desvincilar da penalidade imputada, a qual está prevista nos artigos 911 e 913 do RICMS/BA.

Por fim, contesta a afirmação do autuado de que a nota fiscal que acobertava a operação era legalmente habilitada para acompanhar a mercadoria, em virtude de a mercadoria ter sido retirada da fazenda do autuado com a nota fiscal de nº 000006, a qual informa como remetente da carga uma empresa localizada em outro município, alegando que esta conduta do autuado configura desobediência ao artigo 209, V, do RICMS/BA.

Ante o exposto, ratifica todos os termos da autuação.

## VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, inclusive do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206920.0502/05-9, de fls. 05 e 06.

Outrossim, o autuado, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação tributária ora em discussão, haja vista que trata-se de produtor rural, revendedor da soja em grãos, em cujo nome foi emitida a nota fiscal avulsa nº 686305, de fl. 11, no Posto Fiscal Bahia-Goiás.

O art. 913 do RICMS, é claro ao dispor que “respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela tenham se beneficiado.”

No mérito, o autuante relata que a mercadoria foi retirada da fazenda do produtor rural, Sr. Luis Pedro Bergamaschi, com a nota fiscal nº 00006, que tem como remetente da mercadoria uma empresa localizada em Salvador, All Business Exportação e Importação Ltda, na Av. Tancredo neves, 1632, tendo como destinatário Tibagi Serviços Marítimos Ltda, no município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Verifico que o documento fiscal de fl. 08, Nota Fiscal nº 0006, emitida em 11/05/2000, com não incidência de ICMS, por se tratar de remessa com fim específico de exportação, não é idôneo, conforme art. 209, VI, pois embora revestido das formalidades legais, foi utilizado com o intuito comprovado de fraude, pois trata-se de nota fiscal de empresa situada em Salvador, Bahia, que acompanhava soja em granel, retirada do estabelecimento do autuado, na qualidade de produtor rural.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0502/05-9, lavrado contra **LUIZ PEDRO BERGAMASCHI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no ACÓRDÃO JJF Nº0414-04/05

valor de R\$ 2.265,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIOVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR